



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	616
Decisão CEEC/SE nº	449/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 142 – PROTOCOLO 1694399/2018
Interessado	BRUNO DE MENDONÇA MOTA

EMENTA: Declara a nulidade do Auto de Infração nº 61104-2018, lavrado em 06 de julho de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de infração nº 61104-2018, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTONIO DANTAS JUNIOR, nos seguintes termos: "Trata-se do Auto de Infração 61104-2018, lavrado em 06 de julho de 2018, contra o profissional BRUNO DE MENDONÇA MOTA, Engenheiro Civil, Crea 2700045459, por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida à obra localizada na RUA B, 131, LOTEAMENTO PARQUE DOS COQUEIROS, JABUTIANA, ARACAJU, ao qual fora constatado: "CONSTATEI EM VISITA DE FISCALIZAÇÃO, QUE O PROFISSIONAL É RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS ARQUITETÔNICO, ELÉTRICO, ESTRUTURAL, HIDRO-SANITÁRIO E PREVENÇÃO DE INCÊNDIO BEM COMO A EXECUÇÃO DOS MESMOS, NA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO RESIDENCIAL COM 04 PAVIMENTOS E ÁREA APROXIMADA DE CONSTRUÇÃO DE 600,00M2, SEM PARA TANTO EFETUAR O REGISTRO DA ART JUNTO AO CREA-SE"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao documento INF AJU 61104-2018; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que, apesar de não constar defesa apresentada, em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora localizado a ART n. SE20180115630, de obra localizada na RUA B, 131 - LOTEAMENTO JARDIM DOS COQUEIROS - JABUTIANA - ARACAJU, referente a "EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DOS PROJETOS RELACIONADOS A SEGUIR; EDIFICAÇÃO, ESTRUTURAL, ELETRICO, HIDRO-SANITÁRIO E SISTEMA DE PREV. E COMBATE A INCENDIOS. A EDIFICAÇÃO É TÉRREA MAIS TRÊS PAVIMENTOS PERFAZENDO UMA ÁREA APROXIMADA DE 540 M²"; Considerando que a ART supracitada fora registrada/paga em 03 de abril de 2018, ou seja, em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que o inciso III do art. 52, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente"; Considerando o disposto nos incisos III, IV do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Fundamentação: Lei 5.194-66; Lei 6.496-77; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA. Voto: Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 61104-2018 em epígrafe com o consequente Arquivamento do processo, **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil FERNANDO ANTONIO DANTAS JUNIOR; **2)** Declarar a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 61104-2018 em epígrafe com o consequente arquivamento do processo. Coordenou a reunião o senhor Coordenador Gessé Romão da Silva Neto. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alexandre Souza Carneiro, Ana Carolinne Aragão Santos, Andrea Santana Teixeira Lins, Fernando Antônio Dantas Junior, Hilton Rocha Silveira, Isabella De Lima Veiga, José Carlos Tavares Gentil, Rosivaldo Ribeiro Santos, Suzane Santos Sa. Não havendo votos contrários e abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 29 de abril de 2020.

GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO
COORDENADOR